

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para alterar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 513, de 2017, de autoria do Senador Hélio José.

A proposição pretende ampliar a potência de transmissão das rádios comunitárias e o número de canais destinados à sua operação.

Para tanto, o art. 2º do projeto altera os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.612, de 1998.

O primeiro dispositivo redefine os conceitos de “baixa potência”, que passa do máximo de 25 watts para 300 watts, e de “cobertura restrita”, que deverá abranger o atendimento a determinada comunidade, bairro ou vila.

Já a segunda modificação prevê que o Poder Concedente designará, em nível nacional, três canais na faixa de frequência das rádios FM, ao invés de um, para o Serviço de Radiodifusão Comunitária. No caso de impossibilidade técnica em

determinada região, canais alternativos deverão ser indicados, de forma a contemplar a nova exigência técnica.

O art. 3º estabelece a data de vigência da lei: quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado deliberar devido a interposição de recurso.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade e à regimentalidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, deve-se registrar a relevância da presente proposição.

A prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária está disciplinada pela mencionada Lei nº 9.612, de 1998, e pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, caracterizando-se pela transmissão de rádio, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, de programação dedicada à comunidade a que se destina. Por isso, apenas fundações ou associações comunitárias, sem fins lucrativos e sediadas na localidade, é que estão aptas a executar o serviço.

Segundo dados do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações (MCTIC), o Brasil contava, em julho de 2017, com cerca de 4.800 rádios comunitárias outorgadas.

Essas rádios operam em condições técnicas bastante limitadas: a determinação de uma potência máxima de 25 watts, que atinge até um quilômetro de raio de cobertura, faz com que elas tenham um alcance bastante restrito, muitas vezes menor do que o seu público potencial, uma determinada comunidade. Porém

entendemos que o aumento para 150watts é suficiente para alcançar a intenção do legislador.

Além disso, a previsão atual de um único canal, em todo o território nacional, para a execução do serviço, tende a provocar interferências entre sinais de rádios comunitárias que operam em comunidades adjacentes, já que utilizam, simultaneamente, a mesma frequência. Da mesma forma, entendemos que o Poder Concedente designará, em nível nacional, dois canais na faixa de frequência das rádios FM, ao invés de um, para o Serviço de Radiodifusão Comunitário.

Nesse contexto, percebemos que as alterações promovidas pelo PLS nº 513, de 2017, são muito bem-vindas, mas devem ser corrigidas de acordo com a possibilidade técnica de forma que atendam a um pleito histórico das rádios comunitárias no País.

Portanto, somos favoráveis à aprovação da matéria, com a apresentação de emendas

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 513, de 2017, com a seguintes emendas:

EMENDA N° – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 513, de 2018:

“Art. 2º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por ‘baixa potência’ o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 150 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta

§ 2º Entende-se por ‘cobertura restrita’ aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade, bairro ou vila.” (NR)

“Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, dois específicos canais na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Os dispositivos constantes nos respectivos artigos 1º e 5º serão regulamentados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação.” (NR)

Sala de sessões,

, Presidente

, Relator